



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 020, de 04 de Julho de 2025

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão extraordinária do dia de hoje 04 de julho de 2025, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2024, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

b) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

c) desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após 31 de agosto de 2025, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e

04/07/2025
[Assinatura]

[Assinatura]

04 de julho de 2025

PROTÓCOLO Nº 020/04-07-25
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
CNPJ 12.484.994/0001-48

40



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de agosto de 2025.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2018, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente ou protestados, atingidos pela prescrição quinquenal.

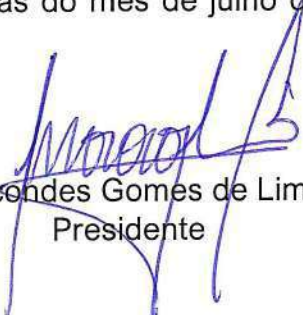
Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar notificação pessoal a todos os contribuintes inadimplentes constando os benefícios a serem concedidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único – A notificação poderá ser efetivada por qualquer meio legal, inclusive eletrônica através de e-mail cadastrado ou por WhatsApp constante do cadastro imobiliário.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, hoje aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente